



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.462, DE 2019 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar o alto grau de escolaridade do agente uma circunstância agravante da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7763/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tornar o alto grau de escolaridade do agente uma circunstância agravante da pena.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.....

 III – o alto grau de escolaridade do agente.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a inserir como circunstância agravante da pena o alto grau de escolaridade do agente.

Isso porque aquele que apresenta maior grau de escolaridade possui melhores oportunidades na sociedade, não tendo razões idôneas para delinquir.

Não raro vislumbramos inúmeras concessões de vantagens àqueles que ocupam boas posições na escala social, através de um abrandamento da punição pelo legislador.

Podemos citar como exemplo o fato de que aquele que tem nível superior deve ser recolhido à prisão especial para aguardar julgamento.

Nesse contexto, não se pode olvidar que, no Brasil, apenas uma pequena fatia da população tem acesso ao ensino superior.

Outrossim, podemos mencionar a diferenciação de tratamento concedida no tocante à reparação do dano: nos crimes cometidos pelos mais desfavorecidos – *v.g.* furto – a reparação do dano configura apenas causa de diminuição da pena ou atenuante genérica (art. 16 e 65, III, *b*, do Código Penal).

No entanto, nos crimes cometidos por aqueles com maior poder econômico, essa mesma circunstância pode afastar a punibilidade do agente. É o que ocorre com o crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP).

Essa diferenciação de tratamento é chamada pelo autor Grégore Moura de coculpabilidade às avessas. Segundo ele, a coculpabilidade às avessas manifesta-se principalmente de duas formas: com a tipificação de condutas dirigidas a pessoas marginalizadas ou com a aplicação de penas mais brandas aos detentores do poder econômico.¹

Tendo isso em vista, acreditamos que aquele que possui melhores condições sociais e econômicas deve ser penalizado com um maior rigor no cometimento de crimes, já que a reprovabilidade de sua conduta é maior.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

¹ MOURA, Grégore Moreira de. *Do princípio da co-culpabilidade*. Niterói: Impetus, 2006

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME**Arrependimento posterior**

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Crime impossível

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO V
DAS PENASCAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

I - a reincidência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

II - ter o agente cometido o crime: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Circunstâncias atenuantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [*\(Pena acrescida pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social; [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018\)](#)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

.....

FIM DO DOCUMENTO
